PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003839-31.2023.8.05.0112 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: TALITA FERNANDES RODRIGUES RAMALHO Advogado (s): VINICIUS MEIRA DANTAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. BUSCA E APREENSÃO DOS OBJETOS DETERMINADA JUDICIALMENTE COM A FINALIDADE DE APURAR CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NA DECISÃO JUDICIAL. BENS DE INTERESSE PARA O PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUICÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. No caso vertente, o aparelho celular Iphone 13 Pro Max e o Relógio Watch Ultra foram apreendidos em 10 de maio de 2023, durante a execução do mandado de busca domiciliar e apreensão, com a finalidade de evidenciar a atuação da organização criminosa denominada de Primeiro Comando da Capital (PCC). Da análise da decisão que deferiu o pedido ministerial de busca e apreensão, verifica-se que o Juízo a quo, em decisão devidamente fundamentada, autorizou expressamente a apreensão de aparelhos celulares no endereço determinado. Desse modo, tem-se que a apreensão itens objeto do presente Pedido de Restituição de Bens ocorreu através de legítima decisão judicial, com a finalidade de apurar crimes praticados por organização criminosa, razão pela qual interessam ao processo. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8003839-31.2023.8.05.0112, da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba-Bahia, em que figura, como Apelante, TALITA FERNANDES RODRIGUES RAMALHO e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003839-31.2023.8.05.0112 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TALITA FERNANDES RODRIGUES RAMALHO Advogado (s): VINICIUS MEIRA DANTAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO TALITA FERNANDES RODRIGUES RAMALHO, irresignada contra a decisão que indeferiu o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos (id. 60805593), proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA, interpôs Recurso de Apelação Criminal. O MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/ BA deferiu pedido de Busca e Apreensão formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, nos autos do Processo n.º 80001131-08.2023.8.05.0112, em desfavor de Jean Tavares Ramalho (esposo da Apelante) e outros. A Apelante formulou Pedido de Restituição de Coisa Apreendida na origem, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, pois, além dos objetos de Jean Tavares Ramalho, também foram apreendidos bens de sua propriedade, a qual não foi alvo da ordem cautelar. O MM. Juízo a quo indeferiu pedido de Restituição de Coisa Apreendida, conforme excerto a seguir transcrito: Não assiste razão à defesa quando aduz que houve "ilegalidade na apreensão do bens", eis que devidamente fundamentada a decisão que determinou a realização de busca e apreensão nos endereços supramencionados. Conforme pontuado, ainda, pelo órgão ministerial, não deve se confundir motivação, fundamentação e especificação dos objetivos da medida. Não sendo humanamente cabível que o Juízo seja capaz de estabelecer uma

previsibilidade do futuro, sabendo pontuar exatamente o que será encontrado dentro do imóvel quando da execução do quanto ordenado pela autoridade judicial. Nesse sentindo, adoto as razões elencadas pelo Ministério Público para fins do indeferimento do pleito defensivo. não sendo vislumbrado no quadro fático quaisquer hipóteses de ilegalidade na apreensão dos bens que mereça prosperar. Desta feita, indefiro os pedidos formulados pela defesa. Irresignada, TALITA FERNANDES RODRIGUES RAMALHO interpôs Recurso de Apelação requerendo a reforma da decisão vergastada, para obter a restituição dos bens discriminados no TERMO DE APREENSÃO (id. 60805589 - p. 03), mais precisamente o item 07 (Iphone 13 Pro Max, CM9C41653H) e o item 10 (RELÓGIO WATCH ULTRA), por ser a proprietária de fato e de direito dos objetos em questão. O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do apelo (id. 60805599). Em pronunciamento de id. 61693625, a douta Procuradoria de Justiça se manifestou opinando pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto. Solicitei a inclusão do feito em pauta de julgamento. É o relatório. Salvador, 02 de setembro de 2024. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003839-31.2023.8.05.0112 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TALITA FERNANDES RODRIGUES RAMALHO Advogado (s): VINICIUS MEIRA DANTAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço da presente apelação. Nas razões recursais, requer-se a reforma da decisão vergastada, para obter a restituição dos bens discriminados no TERMO DE APREENSÃO (id. 60805589 p. 03), mais precisamente o item 07 (Iphone 13 Pro Max, CM9C41653H) e o item 10 (RELÓGIO WATCH ULTRA), por ser a proprietária de fato e de direito dos objetos em questão. O MM. Juízo a quo indeferiu pedido de Restituição de Coisa Apreendida, conforme excerto a seguir transcrito: Não assiste razão à defesa quando aduz que houve "ilegalidade na apreensão do bens", eis que devidamente fundamentada a decisão que determinou a realização de busca e apreensão nos endereços supramencionados. Conforme pontuado, ainda, pelo órgão ministerial, não deve se confundir motivação, fundamentação e especificação dos objetivos da medida. Não sendo humanamente cabível que o Juízo seja capaz de estabelecer uma previsibilidade do futuro, sabendo pontuar exatamente o que será encontrado dentro do imóvel quando da execução do quanto ordenado pela autoridade judicial. Nesse sentindo, adoto as razões elencadas pelo Ministério Público para fins do indeferimento do pleito defensivo, não sendo vislumbrado no quadro fático quaisquer hipóteses de ilegalidade na apreensão dos bens que mereça prosperar. Desta feita, indefiro os pedidos formulados pela defesa. Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso vertente, o aparelho celular Iphone 13 Pro Max e o Relógio Watch Ultra foram apreendidos em 10 de maio de 2023, durante a execução do mandado de busca domiciliar e apreensão, com a finalidade de evidenciar a atuação da organização criminosa denominada de Primeiro Comando da Capital (PCC). Da análise da decisão que deferiu o pedido ministerial de busca e apreensão, verifica-se que o Juízo a quo, em decisão devidamente fundamentada, autorizou expressamente a apreensão de aparelhos celulares no endereço determinado, conforme excerto a seguir transcrito: "AUTORIZO, desde já, no desempenho da atividade, o acesso a dados armazenados em

eventuais computadores, arquivos eletrônicos de qualquer natureza, inclusive aparelhos de telefonia celular, notadamente os dados armazenados na nuvem, através de quaisquer serviços utilizados, e o acesso a agenda de contatos telefônicos, registros de chamadas efetuadas/recebidas e/ou perdidas, conteúdo de mensagens de SMS e/ou de WhatsApp ou outros aplicativos similares de Instant Messaging, com a impressão/reprodução/ espelhamento do que for encontrado (mesmo quando relativos a comunicações eventualmente registradas) e, se for necessário, a apreensão de dispositivos de bancos de dados, pen drives, disquetes, CD's, DVD's ou discos rígidos;". Desse modo, tem-se que a apreensão itens objeto do presente Pedido de Restituição de Bens ocorreu através de legítima decisão judicial, com a finalidade de apurar crimes praticados por organização criminosa, razão pela qual interessam ao processo. Nesse mesmo sentido, segue aresto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 118 DO CPP. RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVOLUÇÃO. UTILIDADE PARA A INVESTIGAÇÃO POLICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. "'O Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o art. 118 do CPP, firmou compreensão de que as coisas apreendidas na persecução criminal não podem ser devolvidas enguanto interessarem ao processo' (AgRg no AREsp 1049364/ SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)" (AgRg no AREsp n. 1.963.622/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região). Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022). II. In casu, diante da fundamentação empregada acerca da (ainda) utilidade dos documentos apreendidos, ante a possibilidade de indicarem o proveito econômico dos crimes apurados e eventual ocultação de patrimônio ilícito, a reversão das respectivas premissas fáticas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes. III. Agravo regimental desprovido. (AgRq no AgRq no AREsp n. 2.252.158/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 7/12/2023.) Diante de tudo, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do apelo, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos. Sala das Sessões, de setembro de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça